IMPÔSTO DE RENDA — ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS

— As sociedades de advogados são de natureza civil de trabalho, sujeitas a tributação específica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 5.064-69

PROCESSO N.º 5.064-69

A Associação dos Advogados de São Paulo, em circunstanciada exposição, submete à elevada consideração do Sr. Ministro da Fazenda, consulta sôbre a exata forma de tributação do Impôsto de Renda que devem sofrer as sociedades de advogados, constituídas na forma da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

2. Em que pése a circunstância de não ser o Sr. Ministro da Fazenda órgão de consulta de contribuintes, a relevância que assume a matéria, de cunho eminentemente jurídico, está a recomendar que, excepcionalmente, conheça do pedido para o fim específico de declarar a lei aplicável, já que, na qualidade de Instância maior do Ministério da Fazenda, ao titular da pasta compete conhecer, mediatamente ou imediatamente de todos os negócios a cargo do Ministério e expedir instruções para a execução das leis (cfr. arts. 5.º a 8.º, alínea *c* do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934).

3. Explicou a consulente que não obstante os têrmos claros e incisivos do artigo 248, § 1.º, alínea *b* que, com a modificação introduzida no texto pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, e com a correção monetária do valor nêle mencionado, *in verbis*:

"Art. 248. As pessoas jurídicas, inclusive as emprêsas individuais, seja comercial ou civil o seu objetivo, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com êste regulamento, à razão de 30% (trinta por cento), observado o disposto no § 5.º (Lei n.º 4.506, art. 37, e Lei n.º 4.863, art. 28).

§ 1.º Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

.....

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até NCr$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinqüenta cruzeiros novos), as quais pagarão o impôsto de 10% (dez por cento) Lei número 4.506, art. 37, § 1.º, e Lei n.º 4.863, art. 28)."

A Delegacia Regional do Impôsto de Renda, em São Paulo, vem lançando o impôsto de renda, devido pelas sociedades civis de advogados, como se fôssem sociedades comerciais normais, sob pretexto de que as mesmas sociedades pagam ordenados a terceiros e promovem "compra e venda" de serviços de outros advogados e empregados.

4. A consulente, num trabalho de fôlego demonstra à saciedade, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência a distinção que há que fazer-se entre sociedades comerciais e sociedades civis, para concluir pedindo que seja declarado o direito aplicável, quando da tributação das sociedades de advogados.

5. As sociedades de advogados, são sociedades civis de trabalho, de caráter especialíssimo e tem sua constituição regulada em lei especial (cfr. arts. 77 e seguintes da Lei n.º 4.215, de 1963). Tais associações profissionais, eminentemente civis e sem cunho comercial ou mercantil, organizam-se e adquirem personalidade jurídica com o registro de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (cfr. art. 78).

6. Por outro lado, por fôrça do art. 80 da mesma lei, não sendo admitidos os registros na Ordem dos Advogados, nem podem funcionar as sociedades de advogados que apresentem características tìpicamente mercantis (inciso I) sendo-lhe, inclusive vedado o registro em qualquer ofício, junta ou departamento, condição essencial do funcionamento das sociedades mercantis ou comerciais.

7. E, ainda que assim não o fôsse por manifestação expressa de lei, veríamos com dificuldade a atuação de sociedades de advogados como atividade comercial. Peça indispensável ao funcionamento de um dos Podêres da União, manipulando os textos legais da defesa da ordem jurídica, dos direitos individuais e contribuindo para a desejável distribuição de justiça essa atividade jamais poderia ser confundida com ato de comércio, eis que se não comercializa o Direito que paira acima dos meros interêsses mercantis.

8. É atividade remunerada sim, pois já de muito se não vê o serviço gratuito habitual prestado por particular, mas constitui, sem sombra de dúvida um *munus* público, onde são estranhas as figuras da compra e venda, seja de serviços seja de qualquer outra coisa.

9. Apresenta-se-nos como irrelevante para efeito de identificar tais sociedades como comerciais a circunstância de empregarem terceiros, visto que não seria de bom-senso nem lícito exigir-se que os advogados reunidos em sociedade não pudessem atribuir a outros os encargos materiais de seu escritório, desde a limpeza até a datilografia.

10. Não teria sentido, também, que para escapar aos riscos da estreita interpretação de alguns agentes do Fisco, tivessem que êles mesmos, varrer seus escritórios, tomar recados, datilografar papéis, atender telefonemas.

expedir correspondência, executar enfim, tôda uma gama de atividades de caráter material que a vida profissional moderna impõe aos escritórios de advocacia.

11. E, como atender a tôdas essas exigências da atualidade sem empregar terceiros e pagar-lhe o salário se o trabalho escravo já foi de há muito extinto e a remuneração condigna à pessoa humana é postulado do Direito Internacional e da própria Constituição do país?

12. Se, pois, os argumentos da Delegacia do Impôsto de Renda no Estado de São Paulo, para identificar as sociedades de advogados como entidades comerciais, são aquêles decorrentes da existência de empregados naquelas sociedades, os mesmos não resistem à mais frágil das análises.

13. Feitas essas breves considerações, já que a matéria, por sua simplicidade e clareza, não comporta, nem está a exigir explanação maior, resta sòmente sugerir a elevada autoridade ministerial que esclareça aos órgãos jurisdicionais que as sociedades civis de trabalho de advogados, que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços profissionais de advogado e com capital até o limite estabelecido em lei, tenham ou não empregados, constituem sociedades civis de caráter especialíssimo, às quais se não pode atribuir caráter comercial. Aplicam-se-lhes, por isso, as regras de tributação inscritas no art. 248, § 1.º, alínea *b* do Decreto número 58.400, de 10 de março de 1966, com as alterações decorrentes do Decreto-lei número 62, de 21 de novembro de 1966.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração do Doutor Procurador-Geral.

Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15 de janeiro de 1969. — *Moacir Lisboa Lopes*, Procurador-Assistente.